



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de Instrumento nº 0056949-34.2026.8.19.0000

Agravante: **Banco do Brasil S/A**

Agravada: **Luciana Dias da Silva**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Niterói, em ação indenizatória, proposta por **Luciana Dias da Silva** em face de **Banco do Brasil S/A**, que afastou a ilegitimidade ativa do banco recorrente e inverteu o ônus da prova, nos seguintes termos:

“LUCIANA DIAS DA SILVA propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de Banco do Brasil S/A, alegando, em apertada síntese, que após completar 34 anos de serviço e ter se aposentado, já no ano de 2018, foi ao BANCO DO BRASIL buscando realizar saque em sua conta PASEP. Contudo, verificou a existência somente da quantia de R\$ 727,95 e registros de depósitos somente após o ano de 1999. Posteriormente logrou êxito em acessar a microfilmagem dos extratos no período entre os anos de 1985 e 2013, constatando a ocorrência de depósitos durante o intervalo.

Diante dos argumentos expendidos, requer a gratuidade de justiça e a procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento da quantia apurada às fls. 78 (no valor de R\$ 97.146,37), já deduzido o valor recebido, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00, além da inversão do ônus da prova.

Indeferida a gratuidade de justiça às fls. 82 e concedido o parcelamento das custas.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 102, instruída com documentos, arguindo preambularmente preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o Banco do Brasil é mero depositário das quantias do PASEP. Também arguiu preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda, já que é a União Federal que detém a legitimidade passiva nos processos que tem como objeto a correção monetária das contas individuais do PIS e do PASEP, haja vista que é este ente federativo que detém a atribuição de gestão do aludido fundo.

No mérito, alega a existência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal e requer a extinção do feito com resolução de mérito. Subsidiariamente pugna pela improcedência da ação e, em caso de condenação por danos materiais requer o cálculo com base no índices

legais referidos na contestação. Quanto à eventual condenação por danos morais solicita a fixação de valor modesto. Por fim, aduz pela rejeição do pedido de inversão do ônus da prova.

Réplica apresentada às fls. 255.

Manifestando-se em provas, o réu requer a produção de prova pericial contábil (fls. 279).

Decisão de suspensão do feito às fls. 321 com base na controvérsia que foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.300, com remessa dos autos ao arquivo provisório.

O autor requer o desarquivamento dos presentes autos e pugna pelo prosseguimento do feito - fls. 351.

DECIDO.

Os presentes autos versam sobre depósitos insatisfatórios realizados na conta PASEP da parte autora, já que, segundo alegado, os valores não teriam sido devidamente corrigidos, acarretando um saque em valor irrisório na mencionada conta.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, já que através do Tema 1150, o STJ já firmou entendimento sobre a tese ora apresentada, in verbis: (...) i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para

figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

Também não tem guarida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, já que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço.

Demais disso, a competência para julgar a demanda é da Justiça Estadual quando há alegações de má gestão pelo agente operador do programa, e não mera discussão sobre critérios normativos de correção monetária.

Quanto ao invocado Tema 1300 do STJ pelo réu, recentemente julgado por aquele excelso Tribunal, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito relativamente aos saques que não reconhece, realizados nas modalidades de ¿crédito em conta¿ e ¿pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG)¿, importante ressaltar que a requerente juntou aos autos os extratos bancários completos fornecidos pela instituição financeira demandada, havendo subsídios necessários à instrução processual em cuja fase se encontra o feito, não havendo mais que se cogitar o feito permanecer suspenso, razão pela qual reconsidero a decisão proferida em id. 178442264.

Note-se que é incontroverso o fato do último saque feito pela autora ter ocorrido em 2018, quando ela tomou conhecimento dos valores que tinham sido depositados na referida conta, tendo a presente demanda sido aforada no ano de 2019, dentro, portanto, do prazo decenal (art. 205 do CC).

Defiro a inversão do ônus da prova, porquanto entendo aplicáveis à hipótese as disposições dos arts. 2º, 3º, 6º, inciso VIII, e 14 da Lei nº 8.078/90, uma vez que se trata de relação de consumo e estão presentes a hipossuficiência técnica da parte autora e a verossimilhança das suas alegações, notadamente diante da juntada de extratos microfilmados onde consta a existência de depósitos ocorridos desde o ano

de 1985, incumbindo à instituição financeira ré demonstrar a regularidade dos depósitos e a efetiva disponibilização dos valores à autora, bem como a ausência de falha na prestação do serviço.

Frise-se, entretanto, que "os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito" (Súmula 330 do TJRJ).

Sendo assim, a fim de que não haja ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Suplantadas as preliminares, verifica-se que as partes são capazes e encontram-se bem representadas. Dou o feito por saneado.

Fixo como ponto controvertido se os valores pagos à parte autora sob a rubrica PASEP foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação pertinente.

Para tanto, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo réu, razão pela qual lhe incumbirá o

pagamento dos honorários que vierem a ser requeridos pelo expert, que será oportunamente nomeado.

Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, quando só então os presentes autos retornarão conclusos para nomeação de perito.

Intimem-se.”

Alegou o recorrente, em síntese, que: (1) a ação de origem tem por objetivo a correção de saldo de valor existente em conta vinculada ao PASEP, bem como a reparação por danos morais; (2) não tem legitimidade passiva para a presente ação, que visa a alteração dos índices aplicados na correção do saldo da conta do PASEP; (3) a legitimidade passiva é da União Federal; (4) as decisões sobre o PASEP são de responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PASEP, vinculado ao Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; (5) segundo o Tema n.º 1.150 do E. Superior Tribunal de Justiça, não tem o banco legitimidade passiva para as ações em que se discutem contra os índices de correções estabelecidos pelo Conselho Direto do PASEP; (6) os cálculos apresentados pela parte autora não estão em conformidade com os índices de correção definidos pelo Conselho Diretor do PASEP; (7) Cabe à União Federal realizar os depósitos do PASEP e definir os índices de correção monetária das contas; (8) em razão da legitimidade passiva da União Federal, a competência para processar e julgar a ação é da Justiça Federal; (9) nos termos do Tema Repetitivo n.º 1.300 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, que deverá juntar aos autos os extratos bancários completos e contracheques dos meses em que ocorreram

lançamentos a débito na conta do PASEP, sob a rubrica ‘PGTO RENDIMENTOS FOPAG’; (10) não se aplica o CDC ao caso em exame, já que a instituição financeira atua como mandatária da União, na qualidade de gestora de recursos públicos do fundo; (11) não há qualquer vínculo contratual entre o participante do fundo e o Banco do Brasil; (12) em razão da inaplicabilidade do CDC, é indevida a inversão do ônus da prova, com base na legislação consumerista.

Ao final, pugnou pela suspensão da decisão agravada até o julgamento final do recurso.

Com efeito, é importante ressaltar que o deferimento do efeito suspensivo postulado se subordina à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC, o que ocorre na presente hipótese, *in verbis*:

Art. 995 – Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

(...)

Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Desse modo, numa análise preliminar, se justifica o deferimento do efeito suspensivo pretendido, mas parcialmente, na

medida em que se vislumbrou o risco de dano irreparável para o
recorrente e a probabilidade de provimento do recurso.

A ação de origem tem por objeto a correção de saldos existentes em conta do PASEP, que, segundo o narrado na petição inicial da demanda de origem, a correção do saldo foi aquém da devida.

Como consignado na decisão agravada, o ponto controvertido tem por objeto a correta atualização do saldo da conta, levando em consideração os índices de correção definidos pela legislação pertinente.

Desta forma, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não se trata de pretensão objetivando a modificação do índice de correção, mas de correta aplicação dos parâmetros definidos pelo Poder Público para correção dos saldos da conta do PASEP.

Desta forma, fica evidente a legitimidade do Banco do Brasil para presente demanda, conforme tese fixada no Tema Repetitivo n.º 1.150 do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.895.936/TO, julgado em 13/06/2023, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, nos seguintes termos:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Em relação à aplicação do CDC, assiste razão ao recorrente, visto que, nos hipótese de contas vinculada ao fundo PASEP, a instituição financeira atua como mera administradora da conta do PASEP, por imposição legal, sem que tenha ofertado tal serviço no mercado de consumo.

Trata-se, portanto, de uma intermediação com origem no direito administrativo, elementos que atuam contra o reconhecimento da relação de consumo.

Sobre o tema:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ação revisional. PASEP. Inversão do ônus da prova. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Tema 1300 do STJ. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova em ação revisional referente à apuração da

atualização monetária dos valores depositados em conta vinculada ao PASEP. 2. A parte agravante sustenta que a controvérsia não envolve saques indevidos, mas sim a correta apuração dos índices de atualização monetária, alegando hipossuficiência técnica e informacional diante da posse dos documentos pela instituição financeira. 3. A decisão agravada fundamentou-se no Tema 1300 do STJ, que veda a inversão do ônus da prova em demandas relativas ao PASEP, e determinou que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, em ação revisional que discute a atualização monetária de valores em conta vinculada ao PASEP. III. Razões de decidir 5. O PASEP é fundo público, administrado pelo Banco do Brasil S.A. como mero depositário, não havendo relação de consumo entre as partes. 6. O entendimento consolidado no Tema 1300 do STJ afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova, seja com base no CDC, seja no art. 373, § 1º, do CPC. 7. A decisão agravada assegurou à parte autora o direito de requerer a produção das provas que entender pertinentes, não havendo risco de prejuízo processual. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às ações revisionais relativas ao PASEP, por inexistir relação de consumo entre as partes. 2. É incabível a inversão do ônus da prova, nos termos do

Tema 1300 do STJ, em demandas que discutem a atualização monetária de valores em conta vinculada ao PASEP." Dispositivos relevantes citados: LC nº 8/1970, art. 5º; CPC, art. 373, I e II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1300. (0034827-27.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 19/08/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Assim, por vislumbrar na hipótese os requisitos do art. 995, parágrafo único e do art. 1.019, I, do CPC, atribuo ao presente recurso o efeito suspensivo, apenas para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a inversão do ônus da prova.

À agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator